



EXCELENTÍSSIMA SR. MINISTRO RELATOR DO STF ADI 3239

IARA - Instituto de Advocacia Racial e Ambiental, já qualificado nos autos do procedimento em epígrafe, em atenção ao teor do despacho de fls., vem respeitosamente a Vossa Excelência ratificar o teor dos embargos de declaração opostos.

Com efeito, restou consignado no voto dos Eminentes Ministros, em plenário, que o marco temporal consistente na promulgação da Constituição Federal de 1988 não é requisito objetivo à demarcação de terras quilombolas.

Tal exigência violaria o próprio escopo da Disposição Transitória 68, uma vez que usurparia de povos quilombolas ilegalmente expulsos de seu território histórico o direito à sua própria identidade.

Relembre-se, à guisa de exemplificação, os casos de quilombos urbanos retirados a força, por imposição econômica, ou qualquer outra força de coerção, como o território da Pequena África, atual Caia do Valongo, no coração do Rio de Janeiro.

Cite-se, inclusive, que a cidade conta com uma lei municipal garantindo o direito de povos exortados de seu território à demarcação.

Assim, o Peticionário vem manifestar concordância com o teor dos embargos de declaração retro, requerendo-se seja sanada a omissão para constar expressamente no aresto embargado que o marco temporal não é requisito à demarcação dos territórios quilombolas.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2018.

Termos em que, Pede o Deferimento

Humberto Adami Santos Junior

OAB/RJ 830